

EMENDA N° - CCJ
(ao Projeto de Resolução nº 96, de 2009)

Acrescente-se o seguinte artigo 8º ao PRS 96, de 2009, na Parte II, Regulamento Orgânico do Senado Federal, Título I, Capítulo II, Seção II, referente aos Gabinetes dos Senadores e das Lideranças, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 8º. No âmbito de cada gabinete de senador e de liderança, é vedada a nomeação ou a designação de familiar do respectivo senador, familiar da máxima autoridade administrativa da Casa ou, ainda, familiar de ocupante de cargo comissionado ou de função de confiança no mesmo gabinete, compreendido o ajuste para designações recíprocas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo considera-se familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Senado Federal, ciente de suas responsabilidades republicanas, deve estabelecer em seu regulamento administrativo a vedação ao nepotismo em seus órgãos, atento à Constituição e à respectiva interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, sem descuidar, no entanto, das características constitucionais e administrativas que lhe são próprias.

No Poder Executivo, foi editado o Decreto 7.203/2010 para regulamentar a matéria. Naquele Poder, são considerados órgãos independentes – de modo que as nomeações de um não interferem na dos demais para fins de vedação ao nepotismo – a Presidência da República, os ministérios e os órgãos da Presidência da República comandados por ministro de estado e autoridades equiparadas.

A redação da emenda ora proposta é exatamente a mesma que consta do caput artigo 3º do referido Decreto presidencial, bem como do

parágrafo único do artigo 2º do mesmo diploma regulamentar. Tanto no caso do Decreto presidencial quanto no caso da emenda ora proposta, as redações observam plenamente o que dispõe a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

No Senado Federal, os cargos comissionados no âmbito de cada gabinete de senador e de liderança são vinculados politicamente ao respectivo senador titular, sem embargo de o ato de nomeação ser assinado pelo Diretor de Recursos Humanos ou pelo Diretor-Geral.

Os gabinetes de senador e de liderança, sob essa ótica, são independentes uns dos outros, tendo independência para nomear e admitir, sendo essa independência um corolário lógico da própria inviolabilidade constitucional dos parlamentares por suas opiniões, palavras e votos.

Desse modo, a redação ora proposta regulamenta as vedações necessárias conforme estabelecido na referida Súmula do STF, mantendo-se atenta à realidade do Senado Federal, sendo redigida em termos equivalentes aos do Decreto Presidencial nº 7.203/2010.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES